



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 35.810  
(Processo nº. 2002/51676-9)

Assunto: Prestações de Contas relativa ao Convênio nº.0381/2001 firmado entre a COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS VALENTIM SERRA e a SAGRI

Responsável: Sr. OSMARINO NERIS DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos, o valor conveniado devidamente corrigido, mais a multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº 2002/51676-9

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 0381/2001, no valor de R\$15.000,00, destinados a "Conjugação de esforços para a aquisição de um veículo para a utilização nos serviços de assistência técnica junto aos pequenos Produtores Rurais", firmado entre a SAGRI e a Cooperativa Mista dos Produtores Rurais Valentim Serra, no Município de Parauapebas, sendo responsável Osmarino Neris da Silva, Presidente.

O Órgão Técnico (fls.34/35) informa que foi adquirido 1 (um) veículo marca Fiat, modelo UNO SX, ano modelo 1998, e que, consultando o site do DETRAN na internet, foi verificado que o veículo em questão encontra-se registrado em nome pessoal do responsável, quando deveria estar em nome da entidade beneficiada com os recursos do Convênio. Por essa razão, opina aquele órgão pela irregularidade das contas com devolução da quantia recebida e mais o pagamento da multa regimental cabível irregularidade cometida.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público de Contas a



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

concordar integralmente com a manifestação do Órgão Técnico.  
É o Relatório.

### **VOTO:**

Diante do exposto, acompanho as manifestações acima e considero esta Prestação de Contas irregular, compelindo o seu responsável a devolver a quantia de R\$15.000,00 devidamente atualizada e mais o pagamento de multa de R\$200,00 pela irregularidade cometida, tudo de acordo com os artigos 166, III, "a" e "b" e "232" todos de RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada mais a multa regimental de R\$200,00 (duzentos reais) pela irregularidade cometida, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de abril de 2004

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599/